



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESTRELA DO NORTE/GO**

### **JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES**

#### **1. Introdução**

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação de empresa para prestação de serviços nos envios das informações do frota, referente aos períodos de setembro a dezembro de 2024 e acompanhamento e suporte nos processos e atos administrativos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Estrela do Norte.

#### **2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.**

A dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar para a Contratação de empresa para prestação de serviços nos envios das informações do frota, referente aos períodos de setembro a dezembro de 2024 e acompanhamento e suporte nos processos e atos administrativos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Estrela do Norte pode ser justificada por diversos motivos:

Considerando as necessidades operacionais da Câmara Municipal de Estrela do Norte, é imprescindível a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços nos envios das informações da frota, bem como para o acompanhamento e suporte nos processos e atos administrativos referentes aos períodos de setembro a dezembro de 2024. A justificativa para tal contratação é fundamentada nos seguintes pontos:

##### **1. Eficiência Operacional:**

- O envio correto e regular das informações da frota é crucial para a manutenção da transparência e para o cumprimento das obrigações legais da Câmara Municipal. A contratação de uma empresa especializada garante que esses processos sejam realizados de forma eficiente e dentro dos prazos estabelecidos.

##### **2. Apoio Administrativo:**

- O suporte nos processos e atos administrativos é necessário para assegurar que todas as atividades administrativas sejam executadas conforme as normas e regulamentos vigentes. Este suporte especializado contribui para a melhoria contínua da gestão administrativa da Câmara Municipal.

##### **3. Capacitação Técnica:**

- Empresas especializadas possuem know-how técnico e experiência acumulada, o que permite a realização de tarefas complexas com maior precisão e agilidade. A contratação garante que a Câmara Municipal terá



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESTRELA DO NORTE/GO**

acesso a profissionais qualificados para atender às suas necessidades específicas.

### **4. Foco nas Atividades-fim:**

- Com a terceirização desses serviços, a equipe interna da Câmara Municipal pode concentrar-se em suas atividades-fim, delegando tarefas operacionais e administrativas a especialistas. Isso resulta em uma gestão mais eficaz e direcionada aos objetivos institucionais.

### **5. Atendimento às Demandas Legislativas:**

- Períodos específicos, como de setembro a dezembro, podem demandar um acompanhamento mais intenso devido a possíveis alterações na legislação e aumento nas atividades administrativas. A empresa contratada estará preparada para responder rapidamente a essas demandas, garantindo conformidade e eficiência.

### **6. Economia de Recursos:**

- Embora possa parecer um custo adicional, a contratação de uma empresa especializada pode resultar em economia de recursos a longo prazo, evitando erros que poderiam gerar despesas extras e garantindo um uso mais eficiente dos recursos disponíveis.

### **7. Suporte Contínuo:**

- A contratação de serviços de suporte contínuo assegura que a Câmara Municipal estará sempre em conformidade com as exigências legais e administrativas, prevenindo problemas e atrasos que poderiam comprometer o funcionamento regular das atividades legislativas e administrativas.

Portanto, a contratação de uma empresa para a prestação desses serviços não apenas atende às necessidades imediatas da Câmara Municipal de Estrela do Norte, mas também contribui para a melhoria da eficiência operacional e administrativa, garantindo um suporte especializado e contínuo que é essencial para o bom andamento das atividades da instituição.

## **3. Compromisso com a Transparência e a Ética**

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

## **4. Fundamentação**

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESTRELA DO NORTE/GO

O termo “preferencialmente” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

*“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”*

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

***“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão***



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESTRELA DO NORTE/GO**

*contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... “*

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

### **5. Conclusão**

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa para aquisição de ovos de páscoa destinados à doação na ocasião das festividades de páscoa para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Estrela do Norte, aos 28 de outubro de 2024.

**Maioni Batista Lima**  
**Agente de Contratação**